

TOMADA DE PREÇO PREF n. 12/2022
PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 81/2022

NEVES E NERIS, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.967.839/0001-12, com sede na Rua João Mulinari, nº. 93, Centro da Cidade de Ipuacu/SC, neste ato representado por **AGUINALDO NEVES DE SOUZA** (Sócio Administrador da Empresa) portador do CPF: 037.930.479-11, vem mui respeitosamente, na qualidade de licitante com fulcro no art. 109. a da Lei 8666/93 apresentar: **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** pelas razões adiante descritas:

1 - DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A legitimidade para apresentação de Recurso Administrativo está prevista no art. 109q I, a da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) [...]

No que tange a tempestividade, há que se considerar que a Ata de Julgamento de Habilitação foi lavrada em 06/07/2022 iniciando o prazo recursal em 07/07/2022 com término em 13/07/2022. Nestes termos, a Licitante é legitimada a apresentar Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação proferida no certame, sendo o presente recurso aviado no prazo legal



1.1 - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Em breve síntese da Licitação na modalidade Tomada de Preço, promovida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Ipuauçu - SC, cujo objeto é o seguinte: "Contratação de empresa especializada para a construção de 15 (quinze) unidades habitacionais, com área de cada edificação de 45.11m2 cada, com fornecimento de materiais e mão de obra, para melhoria das condições de habitabilidade no município de Ipuauçu-SC em atendimento ao Programa SC. Mais Moradia da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social -SDS/SC, com recursos de repasse através de Transferência Especial, do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Processo SGP-e nº SDS 0585/2022 divulgada pela Portaria SEF N° 166/2022, de 27/04/2022 e contrapartida do Município, de acordo com as especificações e anexos do edital".

Condições e exigências impostas no presente Edital e seus respectivos Anexos e projetos disponíveis no site da prefeitura municipal, Originalmente como requisito de Habilitação Técnica, o Edital previu exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, emitido por pessoa Jurídica conforme item 6.7.3. Dito isso, a Licitante apresentou os documentos respectivos a Habilitação Técnica, mas de **Pessoa Física**, o qual em termos de conhecimento técnico nada difere de Pessoa jurídica ou física, tendo em vista que obras em alvenaria não diferem em suas características e semelhanças sendo de pessoa física ou jurídica..

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado EM NOME DA LICITANTE, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demo ará. Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 6.7.3 do



instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

A exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira mens legislatórias: quanto a expressão: "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**", encontrada no inciso I do art. 30 da lei de Licitações Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível. Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado. Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome do profissional responsável técnico da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente. Ademais, de acordo com a Resolução nº 025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica e vedação imposta pelo artigo a Resolução nº 025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica..
Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.



Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1025/2009..

2 - DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

a) Pela **RECONSIDERAÇÃO** da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

São os termos em que,

Pede e aguarda Deferimento!

Ipuaçu/SC, 13 de julho 2022

Alexsandro N. de Souza
Alexsandro N. de Souza
Marcelo e Maria Construtora Ltda - ME
Empresário